

Rec e no 49.697/19



Documento Assinado Digitalmente por: ADRIANA FREITAS VALENCA  
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 19244011-e1a4-4081-83e3-5a5c2cc6b4b8



## Procuradoria Municipal

Exmº Sr. Dr. Valdeci Pascoal MD Conselheiro do Tribunal de Contas Relator do Processo de nº 18100369-7

JOSE TORRES LOPES FILHO, brasileiro, solteiro, Prefeito do Município de Iguaçacy, portador do RG nº

3.014.390 SDS/PE, inscrito no CPF nº 457.387.344-91, residente e domiciliado na Rua Doninha Campos, nº 26, Bairro São

Sebastião, Iguaçacy – PE vem através do seu procurador que esta subscreve, com arrimo no artigo 49 da Lei

Estadual 12.600/2004 em dimanação com a resolução de nº 15/2010 do TCE-PE, apresentar altercação ao

**relatório de auditoria** em epígrafe, pelos fatos e fundamentos abaixo aduzidos:

Conforme se depreende do relatório de auditoria promovido por este Egrégio Órgão de Controle, foram promovidos alguns apontamentos, os quais serão altercados de acordo com a ordem cronológica das observações:

### Gestão orçamentária.

Os apontamentos feitos na gestão orçamentária da LOA não podem ser atribuídos ao atual gestor do Município de Iguaçacy, pois é cediço que o supracitado Ato Normativo foi formulado pelo ex-gestor Francisco Dessoles Monteiro e aprovado pela Câmara Municipal de Iguaçacy no ano de 2016, ou seja, antes do Requerente entrar no exercício do mandato.

A\_\_\_\_\_ após a inclusão no PETCE

DIPR. \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

/ \_\_\_\_\_

Assinatura digitalizada



Documento Assinado Digitalmente por: ADRIANA FRETTAS VALENCA  
Acesse em: <https://etce.ice.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 192440b1-e1a4-4081-83e3-5a5c2cc6b4b8



## Procuradoria Municipal



Documento Assinado Digitalmente por: ADRIANA FREITAS VALENCIA  
Acesso em: <https://etce.tce.rj.gov.br/epp/vaidadDocsean> Código do documento: 19244081-e1a44081-83c3-5a52cc6b4b8

Quanto a cobrança de créditos tributários, a atual gestão não recebeu qualquer relação de processos em tramitação, para se ter ideia; no departamento jurídico existia apenas um ar condicionado, razão pela qual, no ano de 2017, primeiro ano de governo da atual gestão o jurídico do Município concentrou esforços em fazer o levantamento das demandas judiciais existentes, a fim de evitar perdas de prazos processuais e no manejo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0469509-0 que declarou inconstitucional dispositivos da Lei Orgânica do Município de Iguaçú que tratava de quinquênios, licença prêmio e outras gratificações representavam mais de 40% (quarenta por cento) das demandas judiciais da Edilidade.

Não obstante todas as celeumas acima elencadas, o departamento jurídico do Município conseguiu recuperar vários créditos decorrentes de condenações do Tribunal de Contas e de ações de improbidade durante o exercício de 2017 e 2018, bem como dívidas tributárias com recuperação de ISS junto às instituições financeiras e ITBI de fatos geradores que não estavam prescritos e não eram cobrados pelos ex-gestores.

No que tange a alegação de que o Gestor teria promovido a abertura de crédito adicional sem autorização legislativa, conforme item 2.3 do relatório, cumpre esclarecer que foi editada a Lei Municipal nº 440/2017, incluindo o elemento de despesa, conforme se verifica na documentação em anexo cujo decreto de nº 27/2017 apenas regulamentou o supracitado Ato Normativo, razão pela qual não há que se falar em crime de responsabilidade decorrente de ordenar despesas não autorizadas em lei.

### Gestão Financeira e Patrimonial.

ID.06 – Pela análise dos demonstrativos que integram o almanaque, verificasse que houveram registros contas com valores negativos em decorrência da elaboração de despesas de forma global,

Praça Antônio Rabelo, 02 – Centro – CEP 56840-000  
CNPJ: 11.368.966/000100 – Fone: 87 – 3837 1156

*José Torres Lopes Filho*  
José Torres Lopes Filho  
- Prefeito -



## Procuradoria Municipal

dada a sua natureza continuada, especificamente obras em execução que foram registradas de forma total por conta desta sistemática houve o desequilíbrio observado pelo Douto Auditor.

ID. 07 – Considerando as informações repassadas pela gestão anterior, evidenciamos o total descaso e sucateamento do setor de tributos da Edilidade, o qual está sendo sanada com recadastramento imobiliário e levantamento dos débitos em conjunto com a Procuradoria do Município, pois a gestão anterior forneceu apenas uma planilha em excel extraída do software utilizado como banco de dados razão pela qual não tínhamos condições técnicas para promover o registro de previsão de perdas de arrecadação de dívida ativa, por falta de elementos mínimos de dados.

ID. – O Município de Iguaçú dispõe de Fundo de Previdência Próprio que goza de estrutura administrativa e financeira autônoma, conforme Ato Normativo que criou o FUNPREVI, tendo a Edilidade na ocasião da prestação de contas apenas replicado as informações do supracitado Fundo esclarecendo que a Edilidade também verificou a ausência de valores de provisão matemática previdenciária, e já foi solicitada a correção nas consolidações futuras.

### Repasso de duodécimo à Câmara de Vereadores a menor do que fixado na LOA

De fato houve um repasse a menor do duodécimo, todavia entendemos que o valor é insignificante, pois a execução atingiu o montante de 99,82% (noventa e nove e oitenta e dois por cento) do valor a ser repassado, não causando assim prejuízos ao andamento das ações do Legislativo, ressaltando que os valores foram repassados rigorosamente em dias, durante todo o exercício.



## Procuradoria Municipal

Outrossim, informamos que a Edilidade irá fazer a liquidação do valor junto ao Legislativo, com a observância dos competentes registros contábeis.

### Gestão do Regime Próprio de Previdência.

O desequilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência é uma realidade que atinge todos os Entes Federativos Municipais, pois o problema é no sistema, que já nasceu deficitário com a inclusão de servidores que nunca contribuíram para o Regime Próprio, legislações populistas que concederam vários privilégios a determinadas categorias e que não podemos alterar por conta do instituto do direito adquirido, aumento substancial da expectativa de vida, dentre outros fatores.

Doutos Conselheiros,

É patente que o Regime Próprio Previdenciários dos Municípios nada mais é do que o próprio tesouro direto da Edilidade, é irrelevante para mudar esse quadro deficitário promover concurso público que só faz aumentar o déficit a longo prazo, um exemplo clássico é a aposentadoria especial dos professores que na prática tem mais tempo aposentado do que de contribuição, juntasse aos esta classe os agentes comunitários de saúde e endemias, servidores da área de saúde e demais que têm direito a aposentadoria especial.

Do outro lado qual a fonte de receita do fundo de previdência? As contribuições dos servidores e os recursos advindos do tesouro municipal seja a título de contribuição patronal ou de aporte, portanto, ou se faz uma reforma previdenciária técnica e rígida ou num futuro próximo todo recurso dos municípios terão que ser aportados para os respectivos fundos de previdência. Quando o douto Auditor



## Procuradoria Municipal

informa que há resultado negativo e desequilíbrio atuarial tem razão, porém não tem outra solução para Município que não aguardar uma definição do Congresso Nacional, dado ao princípio da simetria que impede que possamos criar regras contrárias aos critérios fixados no âmbito federal.

Com a finalidade de amenizar o resultado previdenciário negativo, o gestor promoveu decreto de nº 037/2019 em anexo, aumentando a alíquota de contribuição patronal e aporte, conforme documentação inclusa.

### Transparência Pública.

O Município de Iguaçú tece dificuldades no primeiro ano da gestão (2017) para promover a alimentação do sistema, devido a algumas falhas no software, todavia corrigimos esta falha, tanto que a Edilidade atingiu o nível desejado já em 2018, conforme documentação inclusa, razão pela qual entendemos que não é hipótese de aplicação de multa, em homenagem ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade.

Destarte, requer a este Colendo Tribunal de Contas que acolha a presente defesa, aprovando a prestação de contas em sua integralidade, sem aplicação de quaisquer multas decorrentes dos apontamentos, ora altercados.

P. deferimento.

Iguacu, 10 de outubro de 2019.

Fábio da Silva Neto  
Procurador  
OAB/PE: 26.771-D

Praça Antônio Rabelo, 02 – Centro – CEP 56840-000  
CNPJ:11.368.966/000100 – Fone: 87 – 3837 1156

José Tonys Lopes Filho  
Prefeito



**PROCURADORIA MUNICIPAL**  
**Procuração**



Documento Assinado Digitalmente por: ADRIANA FREITAS VALENCA  
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 192440b1-e1a4-4081-83e3-5a5c2cc6b4b8

**OUTORGANTE:** JOSÉ TORRES LOPES FILHO, brasileiro, solteiro, Prefeito do Município de Iguaçacy, portador do RG nº 3.014.390 SDS/PE, inscrito no CPF nº 457.387.344-91, residente e domiciliado na Rua Doninha Campos, nº 26, Bairro São Sebastião, Iguaçacy - PE.

**OUTORGADO:** Fábio da Silva Neto, brasileiro, divorciado, advogado inscrito na OAB-PE sob o nº 26.771-D, com endereço profissional sito à Travessa Julio Vieira Lopes, nº 325, Centro Iguaçacy-PE.

Pelo presente instrumento particular com poderes especiais - *procuração ad judicia-*, o Outorgante nomeia e constitui seu procurador, o advogado qualificado acima, para representá-lo perante qualquer Juízo Tribunal, podendo promover sua defesa, contestar, ajuizar ações, acordar, transigir, receber intimações, enfim praticar todos os atos necessários ao fiel cumprimento do presente mandado, em especial para **promover defesa junto ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco nos autos do processo de nº 18100369-7.**

Iguaçacy, 10 de outubro de 2019.

**JOSÉ TORRES LOPES FILHO**

*José Torres Lopes Filho*  
-Prefeito-



Lei nº 440/2017

## CERTIDÃO

CERTIFICO em virtude da Faculdade que o referido, que é o nº da lei (a) Lei 440/17,  
foi PUBLICADO no quadro de avisos da Hall de entrada desta Prefeitura no período  
de 10/05/17 a 10/06/17.  
O referido é verdade.  
Iguaracy 10 de maio de 2017

GABINETE

José Faikon Fernandes de Cois  
Agente Administrativo Mat. 352  
CP: 793.663.704-00

**EMENTA: INCLUI ELEMENTOS DE DESPESAS NO  
PROGRAMA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

JOSÉ TORRES LOPES FILHO, Prefeito do Município de Iguaçacy, Estado de Pernambuco,  
no uso de suas atribuições e nos termos da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER, que  
a Câmara Municipal de Iguaçacy aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

## CAPÍTULO

### DOS OBJETIVOS

**Art. 1º** - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a incluir os elementos de despesa no programa que especifica, sob a seguinte classificação:

32.000-Consórcio de Integração dos Municípios do Pajeú

32.001- Consórcio de Integração dos Municípios do Pajeú

04122000423.163-Manutenção das Atividades Administrativas do CIMPAGEÚ

3.1.7.1.70.00-Rateio pela Participação em Consórcio Público R\$ 7.961,80

3.3.71.70.00- Rateio pela Participação em Consórcio Público R\$ 4.276,74

4.4.71.70.00- Rateio pela Participação em Consórcio Público R\$ 261,46

T O T A L ..... R\$ 12.500,00

**§ 1º** - Os valores constantes nos elementos inclusos serão deduzidos dos elementos de despesa já constante no referido programa, no valor total de R\$ 12.500,00.

**§ 2º** - As dotações constantes no "caput" poderão ser suplementadas, caso necessária, atendidas as disposições legais que regem a matéria.



**GABINETE**

**Art. 2º** - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a promover as alterações que se fizerem necessárias para adequação das alterações estabelecidas no art. 1º desta Lei nos instrumentos de planejamento e execução das atividades municipais.

**Art. 3º** - A presente Lei entrará em vigor a partir de sua publicação, contando-se seus efeitos, inclusive financeiros, a partir de 1º de abril do corrente ano.

**Art. 4º** - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Iguaçú, em 10 de maio de 2017.

José Torres Lopes Filho  
Prefeito



**DECRETO nº 037/2019**

**EMENTA: ALTERA AS ALÍQUOTAS DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL E DO CUSTO SUPLEMENTAR AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE IGUAÇACY DECORRENTES DE REAVALIAÇÃO ATUARIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**JOSÉ TORRES LOPES FILHO**, Prefeito Constitucional do Município de Iguaçacy, no exercício de suas atribuições legais, considerando a autorização legal prevista no art. 4º, §10, da Lei Municipal de nº 392/2015, considerando que as limitações ao poder de tributar previstas no Artigo 150 da Carta Magna não se aplicam as hipóteses do presente decreto; considerando a necessidade de adequar as alíquotas de contribuição previdenciária de responsabilidade dos Poderes do Município, incluindo suas autarquias e fundações em decorrência de reavaliação atuarial:

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica fixada a alíquota do custo normal da contribuição patronal mensal de quaisquer dos Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, no percentual de 15,16% (quinze vírgula dezesseis por cento), alíquota do custo normal, incidente sobre a totalidade da remuneração permanente dos servidores ativos, exceto as verbas indenizatórias e transitórias previstas no § 2º do Artigo 57 da Lei 392/2015, já incluída à taxa de administração, conforme definida na Avaliação Atuarial de 2019.

**Art.2º** - Para custeio do déficit atuarial fica instituída, também, a contribuição a cargo do Ente o percentual de alíquota do custo suplementar, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos efetivos, exceto as verbas indenizatórias e transitórias previstas no § 2º do Artigo 57 da Lei 392/2015, para o período de 2019 a 2045, conforme tabela abaixo:

Período	Custo Suplementar (%)
2019	17,70%
2020	17,70%
2021	17,70%
2022	17,70%
2023	29,40%
2024	29,40%
2025	29,40%
2026	29,40%
2027	41,10%
2028	41,10%
2029	41,10%



2030	41,10%
2031	52,80%
2032	52,80%
2033	52,80%
2034	52,80%
2035	64,50%
2036	64,50%
2037	64,50%
2038	64,50%
2039	76,20%
2040	76,20%
2041	76,20%
2042	76,20%
2043	87,90%
2044	87,90%
2045	87,90%

**Art. 3º** - A alíquota total de contribuição previdenciária do Ente será de 32,86% (trinta e dois vírgula oitenta e seis por cento) como participação de responsabilidade total do Ente Federativo, já incluídos o Custo Normal, Custo Suplementar e a Taxa de Administração.

**Art. 4º** - Caberá ao Ente o pagamento de aporte mensal correspondente a 50% (cinquenta por cento) da folha de inativos e pensionistas a fim de garantir reserva necessária para o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

**Art.5º** - Este Decreto entra em vigor a partir do dia 01 de setembro de 2019, não se submetendo aos princípios da anterioridade e da nonagesimal previstos no Artigo 150 da Constituição Federal, revogando-se às disposições em contrário em especial o Decreto 012/2016.

Iguaracy, 20 de agosto de 2019.

**JOSÉ TORRES LOPES FILHO**  
PREFEITO

**GOBIERNO MUNICIPAL DE IGUAZÚ**

## CERTIDÃO

CERTIFICO em virtude da Faculdade que  
ne é conferida, que a cópia do laudo 8000.037/19  
foi PUBLICADA no quadro de avisos no  
Hall de entrada desta Prefeitura no período  
de 20/08/19 a 20/09/19

O item é verdade.

(guerrero) 20 de octubre

*Signature*

~~Jose L. Taitan~~ ~~Presidente de Golpe~~  
~~Age 46~~ ~~Montevideo, Uruguay~~ Mat. 352  
~~2000-10-14 14:43:54.00~~



Igarassu (PE), 31 de Julho de 2019,

**DIEGO SEMAAN VACCARINI**  
Secretário Executivo de Gestão de Pessoas  
Mat. 120032

**Publicado por:**  
Silvana Gonçalves da Silva Donato  
**Código Identificador:**DE92AEE7

**Guerra de Melo, Professora, Mat. 3027**, pertencente ao quadro funcional da Secretaria de Educação, pelo período de 1 (um) mês, iniciando em: 01 de Agosto de 2019 e término em 30 de Agosto de 2019.

II – Determinar que o setor competente emita portaria e informe ao departamento onde o servidor exerce suas funções.

Registre-se  
Publique-se  
Arquive-se

Igarassu (PE), 31 de Julho de 2019,

**DIEGO SEMAAN VACCARINI**  
Secretário Executivo de Gestão de Pessoas  
Mat. 120032

**Publicado por:**  
Silvana Gonçalves da Silva Donato  
**Código Identificador:**205115E

## ESTADO DE PERNAMBUCO MUNICÍPIO DE IGUARACY

### GABINETE DO PREFEITO DECRETO N° 037/2019

#### DECRETO n° 037/2019

**EMENTA:** ALTERA AS ALÍQUOTAS DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL E DO CUSTO SUPLEMENTAR AO REGIME PRÓPRIO DA PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE IGUARACY, DECORRENTES DE REAVALIAÇÃO ATUARIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**JOSÉ TORRES LOPES FILHO**, Prefeito Constitucional do Município de Iguaçacy, no exercício de suas atribuições legais, considerando a autorização legal prevista no art. 4º, §10, da Lei Municipal de nº 392/2015, considerando que as limitações ao poder de tributar previstas no Artigo 150 da Carta Magna não se aplicam às hipóteses do presente decreto; considerando a necessidade de adequar as alíquotas de contribuição previdenciária de responsabilidade dos Poderes do Município, incluindo suas autarquias e fundações em decorrência de reavaliação atuarial:

#### DECRETA:

**Art. 1º** - Fica fixada a alíquota do custo normal da contribuição patronal mensal de quaisquer dos Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, no percentual de 15,16% (quinze vírgula dezesseis por cento), alíquota do custo normal, incidente sobre a totalidade da remuneração permanente dos servidores ativos, exceto as verbas indenizatórias e transitórias previstas no § 2º do Artigo 57 da Lei 392/2015, já incluída à taxa de administração, conforme definida na Avaliação Atuarial de 2019.

**Art.2º** - Para custeio do déficit atuarial fica instituída, também, a contribuição a cargo do Ente o percentual de alíquota do custo suplementar, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos efetivos, exceto as verbas indenizatórias e transitórias previstas no § 2º do Artigo 57 da Lei 392/2015, para o período de 2019 a 2045, conforme tabela abaixo:

Período	Custo Suplementar (%)
2019	17,70%
2020	17,70%
2021	17,70%
2022	17,70%
2023	29,40%
2024	29,40%
2025	29,40%
2026	29,40%
2027	41,10%
2028	41,10%



Campos, nº 197, Casa SI 2, Centro, Sertânia/PE, para as festas serem realizadas no Distrito de Santa Rosa pertencente ao I de Ingazeira/PE, apresentando EDY E NATAN, junto a Secretaria de Cultura do Município de Ingazeira, valor global de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), fundamentado no o art. 25, inc.III, da Lei nº. 8.666, de 21.06.1993e alterações posteriores), para que produza os seus efeitos jurídicos.

#### **LINO OLEGARIO DE MORAIS**

Prefeito

Ingazeira, 20/08/2019

Publicado por:

Ilka Cristina Oliveira Torres

Código Identificador:6A1B345

#### **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES** **TERMO DE PUBLICIDADE/INEXIGIBILIDADE 008**

##### **TERMO DE INEXIGIBILIDADE**

O Município de Ingazeira torna a público a INEXIGIBILIDADE 008/2019.

##### **PROCESSO LICITATÓRIO N° 019/2019:**

Reconheço a INEXIGIBILIDADE de Licitação para a contratação da empresa FRANCISCO S DA COSTA JUNIOR, pessoa jurídica inscrita no CNPJ 32.482.767/0001-90, com o endereço à Rua General Cândido Borges Castelo Branco, nº 125, Iputinga, Recife/PE, para as festividades a serem realizadas no Distrito de Santa Rosa pertencente ao Município de Ingazeira/PE, apresentando a Banda FORRO SANTA DOSE, junto a Secretaria de Cultura do Município de Ingazeira, valor global de R\$ 17.000,00(dezessete mil reais), fundamentado no o art. 25, inc.III, da Lei nº. 8.666, de 21.06.1993e alterações posteriores.

Ingazeira, 20/08/2019

##### **TERMO DE RATIFICAÇÃO**

Face o Parecer da Comissão Permanente de Licitação e encontrando o Processo de Licitação, na modalidade Inexigibilidade regularmente instruído na forma da Lei nº. 8.666, de 21.06.1993, com alterações posteriores, RATIFICO a inexigibilidade para contratação da empresa FRANCISCO S DA COSTA JUNIOR, pessoa jurídica inscrita no CNPJ 32.482.767/0001-90, com o endereço à Rua General Cândido Borges Castelo Branco, nº 125, Iputinga, Recife/PE, para as festividades a serem realizadas no Distrito de Santa Rosa pertencente ao Município de Ingazeira/PE, apresentando a Banda FORRO SANTA DOSE, junto a Secretaria de Cultura do Município de Ingazeira, valor global de R\$ 17.000,00(dezessete mil reais), fundamentado no o art. 25, inc.III, da Lei nº. 8.666, de 21.06.1993c alterações posteriores), para que produza os seus efeitos jurídicos.

#### **LINO OLEGARIO DE MORAIS**

Prefeito

Ingazeira, 20/08/2019

Publicado por:

Ilka Cristina Oliveira Torres

Código Identificador:23932A0B

#### **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES** **TERMO DE PUBLICIDADE/INEXIGIBILIDADE 009**

##### **TERMO DE INEXIGIBILIDADE**

O Município de Ingazeira torna a público a INEXIGIBILIDADE N° 009/2019, PROCESSO LICITATÓRIO N° 020/2019:

Reconheço a INEXIGIBILIDADE de Licitação para a contratação da empresa DANTAS PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ 26.101.017/0001-29, com o endereço à Rua Lagarto, nº 71, Nova Caruaru, Caruaru/PE, para as festividades a serem realizadas no Distrito de Santa Rosa pertencente ao Município de Ingazeira/PE, apresentando a BANDA FULÔ DE MANDACARU, junto a Secretaria de Cultura do Município de Ingazeira, valor global

2029	41,10%
2030	41,10%
2031	52,80%
2032	52,80%
2033	52,80%
2034	52,80%
2035	64,50%
2036	64,50%
2037	64,50%
2038	64,50%
2039	76,20%
2040	76,20%
2041	76,20%
2042	76,20%
2043	87,90%
2044	87,90%
2045	87,90%

**Art. 3º** - A alíquota total de contribuição previdenciária do Ente será de 32,86% (trinta e dois vírgula oitenta e seis por cento) como participação de responsabilidade total do Ente Federativo, já incluídos o Custo Normal, Custo Suplementar e a Taxa de Administração.

**Art. 4º** - Caberá ao Ente o pagamento de aporte mensal correspondente a 50% (cinquenta por cento) da folha de inativos e pensionistas a fim de garantir reserva necessária para o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

**Art.5º** - Este Decreto entra em vigor a partir do dia 01 de setembro de 2019, não se submetendo aos princípios da anterioridade e da nonagesimal previstos no Artigo 150 da Constituição Federal, revogando-se às disposições em contrário em especial o Decreto 012/2016.

Igaracy, 20 de agosto de 2019.

**JOSÉ TORRES LOPES FILHO**

Prefeito

Publicado por:

Marcos Henrique da Silva Jerônimo  
Código Identificador:3083D77D

#### **ESTADO DE PERNAMBUCO** **MUNICÍPIO DE INGAZEIRA**

#### **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES** **TERMO DE PUBLICIDADE/INEXIGIBILIDADE 007**

##### **TERMO DE INEXIGIBILIDADE**

O Município de Ingazeira torna a público a INEXIGIBILIDADE N° 007/2019,

##### **PROCESSO LICITATÓRIO N° 018/2019:**

Reconheço a INEXIGIBILIDADE de Licitação para a contratação da empresa NATANAEL RODRIGUES DE MORAES 04562904437, pessoa jurídica inscrita no CNPJ 23.226.695/0001-20, com o endereço à Rua Anselmo de Siqueira Campos, nº 197, Casa SI 2, Centro, Sertânia/PE, para as festividades a serem realizadas no Distrito de Santa Rosa pertencente ao Município de Ingazeira/PE, apresentando a Banda EDY E NATAN, junto a Secretaria de Cultura do Município de Ingazeira, valor global de valor global de R\$ 4.000,00(quatro mil reais), fundamentado no o art. 25, inc.III, da Lei nº. 8.666, de 21.06.1993e alterações posteriores.

**MARCOS ANTONIO DE SOUZA MEDEIROS**

Presidente da CPL.

Ingazeira, 20/08/2019

##### **TERMO DE RATIFICACÃO**

Face o Parecer da Comissão Permanente de Licitação e se encontrando o Processo de Licitação, na modalidade de Inexigibilidade regularmente instruído na forma da Lei nº. 8.666, de 21.06.1993, com alterações posteriores, RATIFICO a inexigibilidade para contratação da empresa NATANAEL RODRIGUES DE MORAES 04562904437, pessoa jurídica inscrita no CNPJ 23.226.695/0001-20, com o endereço Rua Anselmo de Siqueira